

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (SGD: 2019.57626)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE	G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)
CNPJ	28.258.404/0001-07

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**, interposto pela empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.258.404/0001-07, em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a declarou **INABILITADA** por não atender ao disposto no item 9.7, alínea “a” do Edital.

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme disponibilizado na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020** (fls. 2.523/2.528), a empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** foi declarada **INABILITADA** pelo não atendimento ao disposto no item 9.7, alínea “a” do Edital.

### 3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) O objetivo da Concordata e da Recuperação Judicial são os mesmos, tornando a apresentação da CND com ambas expressões discriminadas, um pleonasm formal;
- b) Se a empresa não está em Concordata, ela também não está em Recuperação Judicial e vice-versa;
- c) Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sua Concorrência nº 011/2015, considerou as expressões Concordata e Recuperação Judicial sinônimas, suprimindo uma em detrimento da outra, incrementando a expressão “ou”.

3.2. A empresa requer:

- a) A tempestividade, o recebimento e o processamento do Recurso;
- b) Suspensão dos efeitos da inabilitação, até o julgamento do Recurso;
- c) A habilitação da empresa pelos motivos elencados;
- d) A extensão do mesmo critério de julgamento da alínea “a” para os demais licitantes fortalecendo a concorrência e, por conseguinte, vantajosidade ao erário.
- e) Que em não satisfeita realize diligencia para constatação da regularidade da licitante.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. O recurso descrito acima foi encaminhado à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Matogrosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 226/2020** (fls. 2.941/2964) de lavra do Procurador Geral Adjunto da ALMT, Senhor GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO.

4.2. Em seu parecer, o Procurador trata da Lei de Falência, conforme entendimento abaixo:

*“Atualmente, em nossa legislação não há mais o benefício da concordata, pois o Decreto Lei nº7.661/45 – antiga “Lei de Falência” foi revogada pela Lei nº11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência dos Empresários e da Sociedade Empresária”.*

*A manutenção do Termo “Concordata” nas certidões provavelmente ocorre devido às concordatas que ocorreram antes de 2005 e que devem ser informados aqueles que requerem as certidões”.*

*Ao contrário do exposto pela Recorrente, o fato do objetivo entre recuperação judicial e concordata ser o mesmo não significa que sejam sinônimos e que um possa substituir o outro no plano formal.”*

4.3. No que se refere ao argumento da Recorrente em relação à Concorrência realizada pelo Tribunal de Justiça, sustenta que:

*“No que tange ao argumento da Concorrência feita pelo Tribunal de Justiça, além de ser o Poder que possui todas as informações relativas à Falência, Concordata e Recuperação Judicial - acesso informacional que a ALMT não possui – cada Poder possui sua autonomia para elaborar o Edital conforme as exigências que entender pertinente, consequência da autonomia administrativa.”*

4.4. O parecerista também argumenta que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar a certidão que as demais apresentaram, conforme abaixo:

*“Por fim verificando a documentação das empresas habilitadas observou que a certidão negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial encontra-se completa não sendo permitido privilegiar a Recorrente que não se desincumbiu do ônus de apresentar a certidão que as demais apresentaram.”*

4.5. Finalmente, o Procurador Geral **opinou pelo desprovimento** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** na **Concorrência nº 001/2020, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

4.6. Primeiramente, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação** e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles explica:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)*

4.7. Por conseguinte, o Edital exige a apresentação da **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial**, conforme disposto no item 9.7, alínea “a” do Edital:

*“9.7. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*



Página 3 de 7

- a) *Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;*” (**grifo nosso**)

4.8. Denota-se que a empresa G P PRODUÇÃO AUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES), apesar de ter inserido no Índice dos seus Documentos de Habilitação os três institutos descritos acima, **não apresentou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial.**

4.9. Consta nos documentos de habilitação a Certidão nº 5182793 emitida em 13/07/2020 às 16h09m em, nome de G P PRODUÇÃO AUDIO VISUAL EIRELI, CNPJ nº 28.258.404/0001-07, **apenas menciona o instituto de Falência e Concordata e Recuperação Extrajudicial.**

4.10. Em que pese a alegação da Recorrente de que os institutos da antiga concordata e da recuperação são os mesmos, conforme a lição de Justen Filho, denota-se o contrário, que os institutos são distintos na sua finalidade e regime jurídico, conforme abaixo:

*“A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 637 - 638) (**grifo nosso**)*

4.11. Também não cabe a alegação da Recorrente de que o Edital da Concorrência nº 011/2015 da Justiça do Estado de Mato Grosso utiliza a expressão “ou” para “*Certidão de Falência e Concordata ou Recuperação Judicial*”, conforme o Parecer Jurídico. cada Administração possui a sua autonomia para a elaboração do Instrumento Convocatório, desta forma deve ser respeitada a exigência do item 9.7, alínea “a” do Edital da Concorrência Nº 001/2020 da ALMT.

4.12. No tocante ao requerimento da Recorrente para que a Comissão realize diligências para comprovação da regularidade da licitante, vale o disposto no item 21.1 do Edital que diz:

*“21.1 É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente no envelope de proposta ou de habilitação.” (grifo nosso)*

4.13. Desta forma, resta claro a impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente no envelope da proposta ou de habilitação.

4.14. Cumpre consignar, que o Instrumento Convocatório **não obsta a participação de licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que seja apresentada a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente,** conforme o descrito no item 4.3, inciso I:

*“4.3. Não será admitida nesta licitação a participação de licitantes:*

*I - que se encontrem sob falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, exceto no caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, caso em que o licitante, para participar, deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.” (grifo nosso)*

4.15. Finalmente, cabe ressaltar, que a **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** foi apresentada de forma completa por outros licitantes participantes do certame, e que a **Comissão Permanente de Licitação** realizou a análise dos documentos de habilitação balizada pelo **Princípio da Isonomia** e pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

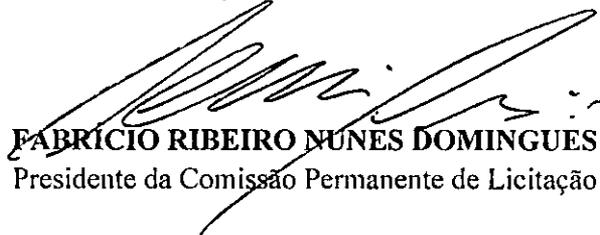
## **5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

5.2. No tocante ao **MÉRITO** do Recurso Administrativo em análise, recomendamos, com base no **Parecer nº 226/2020** e fundamentos expostos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** a fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa em razão do não atendimento ao disposto no item 9.7, alínea “a” do Edital.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.

  
**FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**MEMBRO DA CPL:**

Túlio Kenzo Uema – Matrícula nº 42971

Rodolfo Santos Ramos – Matrícula nº 41079 (suplente)

**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 226/2020** (fls. 2.941/2964), os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)** nos autos do **Processo Licitatório Concorrência nº 001/2020** (SGD: 2019.57626).

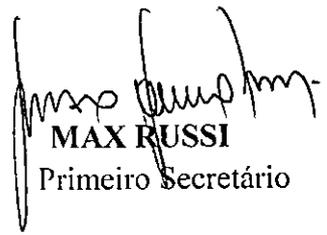
E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **G P PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL EIRELI (BANDO FILMES)**, a fim de **MANTER** a **INABILITAÇÃO** da empresa pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.



**EDUARDO BOTELHO**  
Presidente



**MAX RUSSI**  
Primeiro Secretário